COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 01, de 2019.

EMENDA 01 AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6 DE 2018.

PROPONENTE: Parra/MDB

RELATOR: Jaime Vasatta/PODEMOS

EMENTA: Emenda Aditiva e Modificativa

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada modifica o inciso XXV, do artigo 4º, do Anteprojeto de Lei Complementar n° 6/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 4º..."*
> *"XXV o reconhecimento administrativo da decadência, prescrição e remissão";*

Afirma a justificativa:

> *"A presente emenda tem como objetivo incluir a Remissão como parte do texto de lei, para que os contribuintes que se enquadrem nos requisitos para obtenção da espécie de benefício fiscal, também seja abrangido pela presente lei."*

O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 165, prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo essas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

Quanto à iniciativa e competência não se verificam impedimentos, pois a matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Isso porque as matérias que são de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no artigo 61, § 1°, inciso II da Constituição Federal, aplicando-se por simetria aos Municípios.

Desse modo o Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal atribui competências ao Município que dispõe:

> *"Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *VII- instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;"*

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA** - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. - Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal."* (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade: 10000160290052000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/03/2017).

Quanto ao objeto da Emenda, verifica-se que a matéria é de interesse local e de interesse público, na medida em que acrescenta o instituto da remissão, como sendo direito do contribuinte, juntamente com a decadência e prescrição.

Importante frisar que o próprio artigo 156 do Código Tributário Nacional, prevê as hipóteses de extinção do crédito tributário, que incluem as modalidades supramencionadas:

> *Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*
> *(...)*
> *IV - remissão;*
> *V - a prescrição e a decadência;*
> *(...)*

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação da Emenda, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores, acompanham o Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** a presente Emenda.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 05 de fevereiro de 2019.

Jaime Vasatta/PODE	**Rafael Brugnerotto/PSB**	**Josué de Souza/PTC**
Presidente	Secretário	Membro